



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001985-65.2014.814.0028  
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N. 10.219  
APELADA: POLIANA SILVINO SILVA  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC - MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DOCUMENTOS ACOSTADOS A INICIAL POR CÓPIA SIMPLES – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil.
2. Inexistência de irregularidade processual em razão de os documentos acostados a inicial terem sido apresentados por cópia simples, ainda que ausente autenticação da peça.
3. São válidos os documentos apresentados pela parte recorrente, posto que não se impõe a necessidade de juntada dos originais, ou reconhecimento das assinaturas e da autenticidade das cópias por tabelião.
4. Autenticidade que não foi contestada pela parte adversa.
5. Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença. Remessa dos autos para regular composição do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo apelante CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e apelado POLIANA SILVINO SILVA. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001985-65.2014.814.0028  
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N. 10.219  
APELADA: POLIANA SILVINO SILVA  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pela CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Marabá, que nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por si em face de POLIANA SILVINO SILVA, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que celebrou com a ré contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança, sendo inserido no grupo n. 3404539310, oportunidade em que a requerida obteve a posse direta do veículo descrito na inicial.

Acrescentou que a ré deixou de arcar com o pagamento das prestações assumidas, oportunidade em que ingressou com a presente demanda, requerendo a devolução do bem móvel.

Às fls. 23 o magistrado a quo determinou que o autor emendasse a petição inicial, para juntar a original ou fotocópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial.

A empresa autora atravessou petição às fls. 24, requerendo dilação de prazo para a juntada dos referidos documentos.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fl. 29) que indeferiu a petição inicial, com fundamento no inciso VI do art. 295 CPC/73, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC/73.

Inconformado, CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA interpôs recurso de Apelação (fls. 30-34/versos).

Sustenta a desnecessidade de apresentação de documentos originais ou cópia autenticada, alegando ser este o entendimento pacificado pelo STJ, e ainda, que os referidos documentos têm presunção de veracidade, cabendo a parte contrária impugná-los, caso julgue necessário. Afirma que não pode o magistrado a quo exigir que a inicial seja instruída por requisito não exigido por Lei, tampouco extinguir a ação por



indeferimento da inicial em razão de tal fato, salientando que resta caracterizado prejuízo ao recorrente que providenciou toda a documentação exigida pelo Decreto n. 911/69, necessária para o deferimento da liminar de busca e apreensão, bem assim que deve ser observado o princípio da proporcionalidade no caso em comento.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl.36).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 38).

É o Relatório.

## VOTO

### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

## MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de indeferimento da inicial face a ausência dos documentos originais que instruem a inicial.

Consta das razões recursais à arguição de que a sentença ora vergastada deve ser reformada, sob o argumento de ser desnecessária a juntada dos originais dos documentos que acompanham a exordial.

No tocante à determinação do magistrado a quo para a juntada de originais



ou de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, observo que assiste razão a empresa apelante quanto à desnecessidade da juntada das vias originais dos documentos referidos, uma vez que, de fato, basta a juntada de cópia simples, mostrando-se suficientes para cumprir a finalidade a que se destinam, no caso, à legitimidade da outorga de poderes e ainda a constituição em mora da devedora, ora apelada (fl. 18).

Nesse sentido, impende consignar que o ilustre magistrado de 1º grau agiu com excesso de rigor e formalismo, pois não há necessidade de anexar documentos originais ou autenticados nos autos, salvo se contestados pela parte contrária, o que não se vislumbra no caso em tela. Sobre o tema, vale transcrever anotações de Theotônio Negrão:

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372) (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial).

In casu, verifica-se que o recorrente, juntamente com a inicial, apresentou cópias simples da procuração (fls. 06-07), do substabelecimento (v. fl. 08) outorgados pela instituição financeira, ora apelante, sendo este último original, assim como documentos referentes ao contrato de alienação fiduciária (fls. 09-14), notificação extrajudicial que constituiu a apelada em mora (fls. 17-20), desta forma, a princípio, tem-se que é possível aferir a regularidade da representação processual da parte autora, bem assim os demais requisitos para ingresso da demanda pela via judicial.

Em sendo assim, são válidos os documentos apresentados pela parte recorrente, posto que não se impõe a necessidade de juntada dos originais, ou reconhecimento das assinaturas e da autenticidade das cópias por tabelião.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ORIGINAL. DESNECESSIDADE.** A procuração juntada aos autos amolda-se à previsão constante do artigo 38 do Código de Processo Civil, caracterizando-se excesso de formalismo a determinação de juntada de documento original. Precedentes jurisprudenciais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravado de Instrumento Nº 70065118606, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/06/2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA PROVIMENTO PARCIAL.** I Extraí-se da legislação e melhor jurisprudência emanada da Corte Superior, que matéria referente à autenticação de documentos não comporta maiores discussões, vez que as Cortes vem entendendo por ser desnecessária a autenticação das cópias de traslado obrigatório que instruem o recurso. II - Se há dúvida por parte do magistrado acerca da regular representação, justifica-se a intimação da parte para juntar aos autos cópia do ESTATUTO SOCIAL. Justifica-se tal exigência diante da averiguação da capacidade de ser parte, e, a comprovação de que a pessoa que outorgou a procuração tem poderes para fazê-lo. II - À unanimidade,



---

recurso de agravo de instrumento conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-PA AI 2013.3.011425-2, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 18/11/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 20 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora